



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000771-18.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante LILIAN RIBEIRO SALLES, é embargada GISELIA DO CARMO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.857

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000771-18.2024.8.26.0099/50000

EMBARGANTE: LILIAN RIBEIRO SALLES

EMBARGADA: GISELIA DO CARMO CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento do entendimento a ser adotado - Inexistência de omissão no acórdão - Pretensão manifestamente infringente - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 334/339 que, por votação unânime, negou provimento às apelações interpostas pela autora e pela ré e manteve a sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

Sustenta a ré apelante que o acórdão é omissivo na análise da alegação de violenta emoção que a acometeu, bem como quanto à sua ausência de intenção de causar o dano, pedindo análise sob enfoque do artigo 28 do Código Penal e dos princípios da justiça e equidade. Pede a redução do valor da condenação.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão.

O acórdão está fundamentado e dirimiou todas as controvérsias, não havendo vício a ser suprido.

Foram analisadas as provas e a intenção da ré no momento do acidente, concluindo-se que *“As imagens do primeiro vídeo anexado à petição inicial não deixam dúvida. A ré teve a indubitosa intenção de colidir seu automóvel com o portão da garagem da residência da autora. O veículo por ela conduzido trafegava em linha reta pela rua e, ao passar pela residência da autora, fez manobra à direita e colidiu de frente com o portão (minuto 2:39 do primeiro vídeo de fl. 14). Não se tratou, assim, de descontrole da direção, mas de manobra proposital. Não houve perda do controle do veículo. E após a primeira colisão, a ré fez um pequeno recuo com o carro e novamente o fez colidir com o portão da garagem. Em outras palavras, a causa eficiente da primeira e da segunda colisão foi a conduta dolosa da ré na condução de seu Automóvel”*.

A violenta emoção mencionada pela embargante é incompatível com as condutas de dolo e de exercício arbitrário das próprias razões que levaram a turma julgadora a manter a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração da prova e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que

conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a pretensão da embargante tem caráter infringente, já que está voltada a obter um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator